



**INSPEÇÃO
DO TRABALHO**

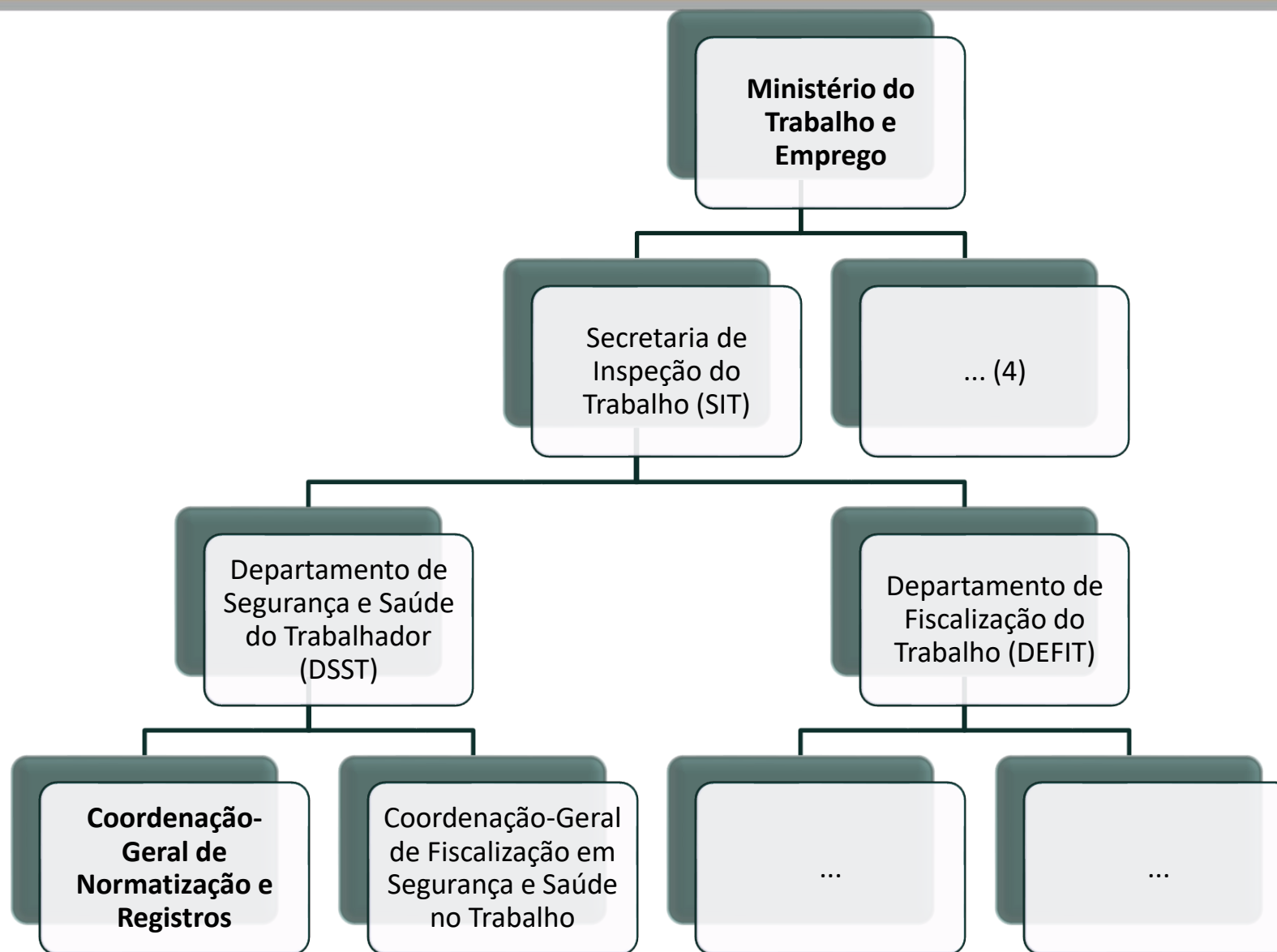
**Coordenação-Geral de
Normatização e Registros
(CGNOR/DSST/SIT/MTE)**

**Novo sistema de avaliação de EPI –
alterações promovidas pela Portaria MTP nº
4.389, de 2022**

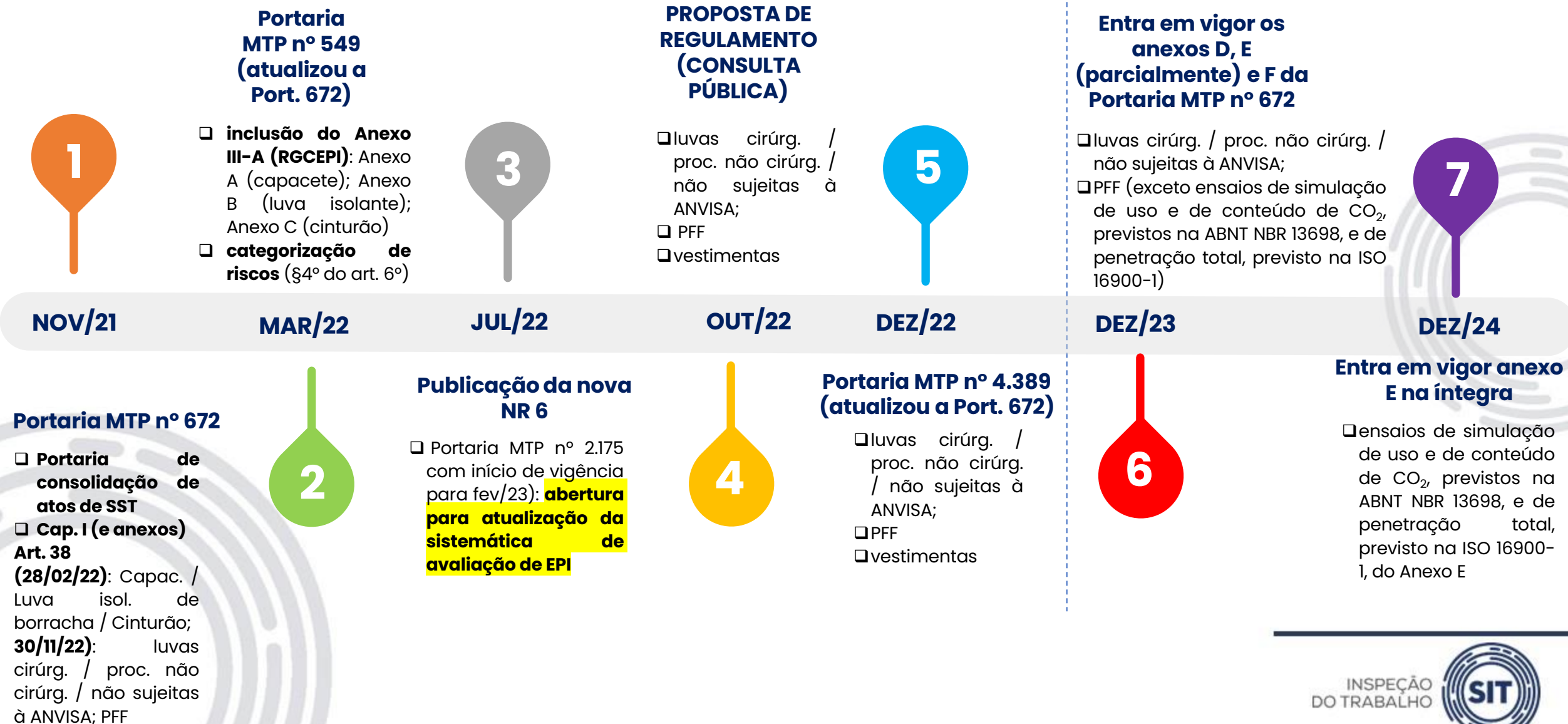
Joelson Guedes da Silva
Coordenador-Geral de Normatização e Registros

gov.br/sit

Estrutura atual do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)



Linha do tempo do processo de alteração normativa



SAÍDA DO INMETRO DA AVALIAÇÃO DE EPI

Portaria MTP n° 672, de 8 de dezembro de 2021

Art. 38 - Revisão dos regulamentos de aval. de conformidade

Até 28/02/2022

Anexo III-A Regulamento Geral para Certificação de EPI (RGCEPI)

ANEXO A - CAPACETE

ANEXO B – LUVA ISOLANTE

ANEXO C – CINTURÃO + COMPONENTES

Até 30/11/22

Anexo III-A Regulamento Geral para Certificação de EPI (RGCEPI)

ANEXO D – LUVAS BIOLÓGICAS

ANEXO E - PFF

Problemas na redação anterior da NR 6

Inmetro
não
avaliará
mais EPI



engessamento
da sistemática
de avaliação
de EPI

**MODELO
ANTERIOR
NR 6**

1

5 anos:
para EPI avaliado
por laudo de
ensaio

2

prazo vinculado à
avaliação no
âmbito do
SINMETRO



Revisão
da NR 6

NR 6 – Revisão do texto

3

REDAÇÃO ANTERIOR

Portaria SIT nº 25, de 15 de outubro de 2001

Principais alterações:

- Portaria SIT/DSS nº 194, de 7 de dezembro de 2010;
- Portaria SIT nº 292, de 8 dezembro de 2011;
- Portaria MTb nº 877, de 24 de outubro de 2018.

NOVA REDAÇÃO

Portaria MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022 – DOU de 05/08 (*)

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>

* **Vigência: a partir de 01/02/2023**

NR 6 – nova redação

3

**CrITÉrios para seleço
de EPI**

**Limpeza
vs.
Higienizaço**

**Treinamentos e
informaçes em SST**

**Alternativa ao registro de
fornecimento de EPI
descartvel e tipo creme de
proteço**

**NR 6
Alteraçes
relevantes**

**Definiço de
fabricante e
Importador de EPI**

**Validade do CA
vs.
Validade do EPI**

**Vedaço de cesso de
CA**

**Avaliaço da
conformidade definida
em regulamento**

LIVE sobre a nova NR 06 na ENIT:

<https://www.youtube.com/watch?v=NB6Dk-xLUMI&t=3629s>

INSPEÇO
DO TRABALHO



Avaliação da conformidade de EPI

3

A forma de avaliação do EPI passa a ser definida em regulamento e não mais na própria NR 06

NR 6

6.9.2 O CA concedido ao EPI tem validade vinculada ao prazo da **avaliação da conformidade definida em regulamento emitido pelo órgão de âmbito nacional** competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021
Consolidou diversas Portarias de SST:
EPI - Cap. I; Anexos I a IV

1

Avaliação da conformidade de EPI

A partir da nova redação da NR 06

4

Análise de Impacto Regulatório (AIR)

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air>

Consulta Pública

Alteração Capítulo I, Anexo I e Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/proposta-de-texto-tecnico-de-alteracao-da-portaria-mtp-n-672-de-8-de-novembro-de-2021>

RELATÓRIO

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Avaliação da conformidade de
Equipamentos de Proteção Individual (EPI)
- Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de
2021

Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

gov.br

Presidência da República
Participa +Brasil

Acessibilidade Perfil

O que você procura?

Órgãos Públicos > Ministério do Trabalho e Previdência > MTP - Coordenação de Normalização e Registro > Proposta de texto técnico de alteração da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021

Proposta de texto técnico de alteração da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência

Setor: MTP - Coordenação de Normalização e Registro

Status: Ativa

Publicação no DOU: 14/10/2022 [Acessar publicação](#)

Abertura: 14/10/2022

Encerramento: 17/11/2022

Processo: 19964.102456/2020-03

Nova Portaria MTP nº 672

5

Portaria MTP nº 4.389, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Capítulo I, Anexo I e Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021.



https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2022/portaria-mtp-no-4-389-altera-a-portaria-mtp-no-672_21.pdf

Nova Portaria MTP nº 672, de 2021, **consolidada**.



https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2021/portaria-mtp-no-672-sst-geral-alterada-p-549_21-e-p-4-389_22.pdf

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Seção I - Da avaliação de Equipamento de Proteção Individual

Seção II - Dos certificados de conformidade e dos relatórios de ensaio

Seção III - Dos critérios de emissão, renovação e alteração do Certificado de Aprovação

Seção IV - Do prazo de validade do Certificado de Aprovação

Seção V - Da migração de Certificado de Aprovação

Seção VI - Da comercialização e das marcações obrigatórias

Seção VII - Da fiscalização do Equipamento de Proteção Individual

Seção VIII - Da suspensão do Certificado de Aprovação

Seção IX - Do cancelamento do Certificado de Aprovação

Seção X - Das disposições transitórias

ANEXO I - REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

ANEXO II - REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA **LUVAS DE BORRACHA NATURAL, BORRACHA SINTÉTICA, MISTURA DE BORRACHAS NATURAL E SINTÉTICA, E DE POLICLORETO DE VINILA, PARA PROTEÇÃO CONTRA AGENTES BIOLÓGICOS, NÃO SUJEITAS AO REGIME DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ANEXO III - REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE IDENTIDADE E DESEMPENHO APLICÁVEL A **LUVAS DE SEGURANÇA UTILIZADAS NA ATIVIDADE DE CORTE MANUAL DE CANA-DE-AÇÚCAR**

ANEXO III-A - REGULAMENTO GERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - RGCEPI

ANEXO IV - CORRELAÇÃO ENTRE O CERTIFICADO DE APROVAÇÃO E SUSPENSÕES, CANCELAMENTOS E ENCERRAMENTOS DE CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE COMUNICADOS PELO ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS



Nova Portaria MTP nº 672

Regras que foram incluídas ou excluídas da Portaria MTP Nº 672 em virtude da NR 6

Art.	Excluído da 672	Incluído na NR 6
Art.7º §2º	§ 2º Uma vez emitido o Certificado de Aprovação para determinado EPI, os direitos decorrentes da sua titularidade não podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Capítulo.	6.9.4 É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio, ressalvados os casos de matriz e filial.
Art.7º §3º	§ 3º Ao fabricante ou importador detentor do Certificado de Aprovação, não é permitida a cessão de uso ou qualquer outra forma de autorização a terceiros, para que estes utilizem o Certificado sem que se submetam ao procedimento regular estipulado neste Capítulo para a obtenção de Certificado de Aprovação próprio.	

Nova Portaria MTP nº 672

Regras que foram incluídas ou excluídas da Portaria MTP Nº 672 em virtude da NR 6

Art.	Incluído na 672	Excluído da NR 6
Art.12-A	Art. 12-A. O fabricante ou importador do EPI deve solicitar a renovação do CA antes do vencimento do seu prazo de validade.	6.8.1 O fabricante nacional ou o importador deverá: ... c) solicitar a renovação do CA quando vencido o prazo de validade estipulado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho;

Nova Portaria MTP nº 672

Regras que foram incluídas ou excluídas da Portaria MTP Nº 672 em virtude da NR 6

Art.	Excluído da 672	Incluído na NR 6
Art.19 §1º	§ 1º Salvo disposição em contrário da norma técnica de ensaio aplicável, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado ao usuário em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem a descrição, os materiais de composição, as instruções de uso, a indicação de proteção oferecida, as restrições e as limitações do equipamento.	6.8.1.2 Salvo disposição em contrário da norma técnica de avaliação, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem final ou no próprio EPI: a) a descrição; b) os materiais de composição; c) as instruções de uso; d) a indicação de proteção oferecida; e) as restrições e as limitações do equipamento; e f) o meio de acesso eletrônico ao manual completo do equipamento.

Nova Portaria MTP nº 672

Regras que foram incluídas ou excluídas da Portaria MTP Nº 672 em virtude da NR 6

Art.	Excluído do Capítulo I 672	Incluído no Anexo I da 672
Art.19 §1º	§ 1º Salvo disposição em contrário da norma técnica de ensaio aplicável, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado ao usuário em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem a descrição, os materiais de composição, as instruções de uso, a indicação de proteção oferecida, as restrições e as limitações do equipamento	3.3.1 Em caso de ausência de parâmetros para a elaboração do manual de instruções na norma técnica aplicável, o manual de instruções deverá conter: ... c) instruções sobre o uso, armazenamento, limpeza , higienização e manutenção corretos; e) prazo de validade ou periodicidade de substituição de todo ou das partes do EPI que sofram deterioração com o uso;

Nova Portaria MTP nº 672

Regras que foram alteradas na Portaria MTP N° 672 em virtude da NR 6

Art.	Alterado no Capítulo I 672	Alterado na nova NR 6
Art.20	<p>Art. 20. O EPI deve possuir a marcação indelével, legível e visível do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.</p>	<p>6.9.3 Todo EPI deve apresentar, em caracteres indeléveis, legíveis e visíveis, marcações com o nome comercial do fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do CA. (redação atual)</p> <p>6.9.3 Todo EPI deverá apresentar em caracteres indeléveis e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA. (redação anterior)</p>

Pressupostos para alteração da Port. MTP nº 672

1- Categorização de riscos

- Previsão regulamentar contida no §4º do art. 6º

2 - Atualização da sistemática de avaliação de EPI

- Problema regulatório definido na AIR

3 - Saída do Inmetro da avaliação de EPI

- Previsão contida no art. 38

1. Categorização de riscos

OBJETIVOS

- ESTABELECER EXIGÊNCIAS DIFERENCIADAS PARA DIFERENTES TIPOS DE RISCO
- GARANTIR CONFIABILIDADE AO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE EPI

Categorização de riscos no Capítulo I

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
<p>Art. 4º § 1º Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro e aqueles previstos no Anexo III-A devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade, respectivamente, com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto e com o Anexo III-A.</p>	<p>Art. 4º § 1º Para fins de avaliação, os EPI são enquadrados em função da categoria do risco contra o qual oferecem proteção, conforme Tabela 1 do Anexo I.</p>

Categorização de riscos no Anexo I


ANEXO I:

1.1.4 Para fins de avaliação, **os EPI são enquadrados em função da categoria do risco** contra o qual oferecem proteção, conforme Tabela 1.

1.1.4.1 Em caso de EPI que ofereça, simultaneamente, proteções enquadradas em categorias de risco distintas, o enquadramento do EPI para fins de avaliação recairá na maior categoria.

Categorização de riscos na Tabela 1 do Anexo I

Tabela 1
NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



Equipamento de Proteção Individual – EPI	Enquadramento NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades	Categoria de Risco
A - PROTEÇÃO DA CABEÇA				
A.1. CAPACETE	Proteção da cabeça contra:			
	A.1.1. Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos.	RAC - Portaria Inmetro nº 502/2021 ou alteração posterior	Avaliação no âmbito do SINMETRO.	III

Categorização de riscos

CATEGORIAS I, II E III

CATEGORIA I

Baixo risco - Grau de confiança baixo
(consequências leves)

CATEGORIA II

Risco médio - Grau de confiança médio
(consequências consideráveis)

CATEGORIA III

Risco alto – Grau de confiança alto
(consequências graves)

Categorização de risco em função do grau de confiança e do tipo de EPI

Grau de confiança Tipo de EPI	ALTO	MÉDIO	BAIXO
Vestimentas	X	X	X
Luvas	X	X	X
Calçados	X	X	
Proteção de olhos e face		X	
Cinturão de segurança e dispositivos	X		
Respirador	X		
Protetor Auditivo	X		
Capacete	X		
Creme de proteção		X	

Atualização da sistemática de avaliação de EPI

2 - ATUALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DE EPI

DE

RELATÓRIOS
DE ENSAIO
OU
INMETRO

PARA

CERTIFICAÇÃO
DA
CONFORMIDADE
(MTP)

Categoria I

- conformidade com o tipo (**modelo 1a definido no Anexo III-A**);

Categoria II

- conformidade com o tipo
- controle supervisionado do produto (**modelo 4 definido no Anexo III-A**);

Categoria III

- conformidade com o tipo
- controle supervisionado do produto
- garantia da qualidade do processo de produção (**modelos 1b, 5 ou outros definidos no Anexo III-A**).



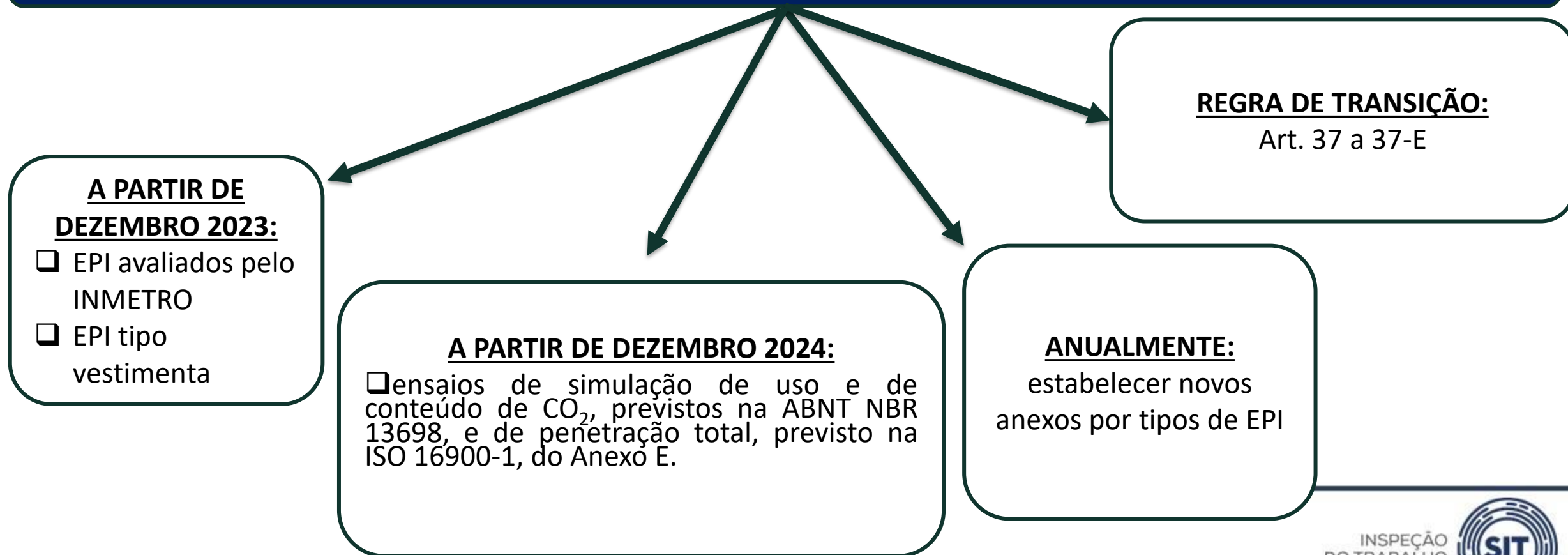
EPI TIPO VESTIMENTA

INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Atualização da sistemática de avaliação

NÃO SERÁ AUTOMÁTICA PARA TODOS OS EPI



Alterações do **Capítulo I** da Portaria MTP n° 672, de 2021

Mudanças de procedimentos na redação de vários artigos,

como:

Art. 4º

Art. 6º

Art. 9º

Art. 15

Art. 37, 37-A, 37-B, 37-C, 37-D e 37-E

Art. 40

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

Art. 4º O fabricante e o importador do EPI são responsáveis por comprovar a eficácia da proteção do equipamento, previamente à sua comercialização no território nacional, em conformidade com as exigências deste Capítulo.

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
§1º certificado de conformidade: INMETRO / ANEXO III-A;	§1º categorização de riscos (ANEXO I);
§2º relatório de ensaio;	§2º certificado de conformidade;
§3º meia de segurança;	§3º meia de segurança;
§4º colete à prova de balas;	§4º colete à prova de balas.

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 4º

§ 1º Os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro e aqueles previstos no Anexo III-A devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade, respectivamente, com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto e com o Anexo III-A.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 4º

§ 1º Para fins de avaliação, **os EPI são enquadrados em função da categoria do risco contra o qual oferecem proteção**, conforme Tabela 1 do Anexo I.

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 4º

§ 2º Os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio de terceira parte acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 4º

§ 2º Os EPI devem ser avaliados de acordo com os seguintes procedimentos de avaliação da conformidade:

I - EPI para risco de categoria I: conformidade com o tipo (modelo 1a definido no Anexo III-A);

II - EPI para risco de categoria II: conformidade com o tipo acompanhada de controle supervisionado do produto (modelo 4 definido no Anexo III-A); e

III - EPI para risco de categoria III: conformidade com o tipo acompanhada de controle supervisionado do produto e garantia da qualidade do processo de produção (modelos 1b, 5 ou outros definidos no Anexo III-A).

ALTERAÇÃO DA LÓGICA DA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS NO EXTERIOR

Em decorrência da previsão do § 4º do art. 6º (categorização de riscos):

DE:

Apenas EPI elencados
no Art. 6º



PARA:

Todos EPI que sejam
avaliados na
modalidade de
certificação (Anexo III-
A)

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
<p>Art. 6º Serão aceitos, ainda, para fins do disposto no § 2º do art. 4º, certificados de conformidade e relatórios de ensaio emitidos no exterior, por organismos de certificação e laboratórios de terceira parte, em nome do fabricante estrangeiro e desde que de acordo com as normas técnicas previstas no Anexo I, para os seguintes equipamentos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - capacete para combate a incêndio;II - (...)VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC	<p>Art. 6º Revogado.</p> <div data-bbox="1235 385 2229 1128" style="background-color: #f4a460; padding: 10px;"><p style="text-align: center;">Regra de transição</p><p>Art. 37. Os equipamentos que ainda não possuam requisitos vigentes para o processo de certificação estabelecidos no Anexo III-A devem observar as condições previstas nos art. 37-A a 37-E.</p></div>

**ALTERAÇÃO DOS DOCUMENTOS A SEREM
APRESENTADOS PARA EMISSÃO DE CA**

Art. 9º

Em decorrência da nova lógica da avaliação da conformidade do EPI
(categorização e certificação)

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

Art. 9º Para solicitar emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:

REDAÇÃO ANTERIOR

I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no § 1º do art. 4º;

II - Relatório Técnico Experimental, Título de Registro válido e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, para o EPI tipo colete à prova de bala;

III - termo de responsabilidade, para o EPI tipo meia de segurança; e

IV - para os demais equipamentos não listados nos incisos I a III do caput, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de terceira parte acreditado pelo Inmetro, acompanhado da comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria, ou certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no art. 6º.

REDAÇÃO ATUAL

I - **certificado de conformidade** do equipamento, emitido nos termos do Anexo III-A e respectivos anexos, para EPI envolvendo os riscos de categoria I, II ou III;

II - **Relatório Técnico Experimental, Resultado de Avaliação Técnica ou certificado de conformidade**, acompanhado de Título de Registro válido e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, para o EPI tipo colete à prova de bala; e

III - **termo de responsabilidade**, para o EPI tipo meia de segurança.

ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE PRAZO DE VALIDADE DO CA

ART. 15

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
<p>Art. 15. O prazo de validade do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual é de cinco anos, contados a partir da data de emissão do:</p> <p>I - Certificado de Aprovação, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há menos de um ano; ou</p> <p>II - relatório de ensaio, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há mais de um ano.</p>	<p>Art. 15. O Certificado de Aprovação concedido ao EPI terá validade:</p> <p>I - de <u>três anos</u>, para EPI tipo meia de segurança;</p> <p>II - de <u>cinco anos</u>, para EPI contra riscos de categoria I;</p> <p>III - <u>equivalente ao certificado de conformidade nos termos do Anexo III-A e respectivos anexos</u>, para EPI contra riscos de categoria II e III; e</p> <p>IV - <u>equivalente ao prazo vinculado ao Título de Registro emitido pelo Exército Brasileiro</u>, para coletes à prova de balas, limitado a 5 (cinco) anos.</p>

**DEFINIÇÃO DE REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA EPI QUE AINDA NÃO POSSUAM REQUISITOS
NO ANEXO III-A
(ART. 37, 37-A, 37-B, 37-C, 37-D e 37-E)**

Art. 37. Os equipamentos que ainda não possuam requisitos vigentes para o processo de certificação estabelecidos no Anexo III-A devem observar as condições previstas nos **art. 37-A a 37-E.**

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE REDAÇÃO ANTERIOR E REGRA DE ATUAL

REDAÇÃO ANTERIOR	REGRAS DE TRANSIÇÃO	TEMA
Art. 4º	Art. 37-A	Sistemática de avaliação
Art. 6º	Art. 37-B	Regras para ensaio no exterior
Art. 9º	Art. 37-C	Documentação
Art. 15	Art. 37-D	Prazo de validade
Art. 37	Art. 37-E	Acreditação de Laboratórios

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

Art. 37-B. Serão aceitos, ainda, para fins do disposto no inciso II do art. 37-A, certificados de conformidade e relatórios de ensaio emitidos no exterior, por organismos de certificação e laboratórios de terceira parte, em nome do fabricante estrangeiro e desde que de acordo com as normas técnicas previstas no Anexo I, para os seguintes equipamentos:

I - capacete para combate a incêndio;

II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;

III - respirador purificador de ar não motorizado com filtros substituíveis, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo ou de demanda com pressão positiva, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva;

IV - máscara de solda de escurecimento automático;

V - luvas de proteção contra vibração;

VI - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5;

VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC; e

VIII - luvas de proteção contra risco químico ensaiadas pela EN 374-5.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE PFF CUJOS CA TENHAM SIDO EMITIDOS APENAS POR RELATÓRIO DE ENSAIO.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 40. O fabricante ou o importador de EPI denominado peça semifacial filtrante para partículas, previsto na Portaria Inmetro nº 142, de 22 de março de 2021, deve apresentar à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, para fins de emissão ou renovação de Certificado de Aprovação, os registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos por meio de ensaios realizados em conformidade com o disposto na referida Portaria.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 40. O fabricante ou o importador de EPI denominado peça semifacial filtrante para partículas, cujo Certificado de Aprovação foi emitido durante o período de suspensão da certificação compulsória, revogada pela Portaria Inmetro nº 178, de 11 de abril de 2022, deve apresentar, **no prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Portaria**, o respectivo certificado de conformidade emitido no âmbito do Sinmetro, sob pena de suspensão do Certificado de Aprovação.

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

Art. 43. Os Certificados de Aprovação dos EPI listados abaixo que estejam válidos até 30 de junho de 2023 poderão ter sua validade prorrogada até 31 de dezembro de 2023: (Alterado pela Portaria MTP n.º 549, de 09 de março de 2022)

I - respirador purificador de ar não motorizado tipo peça um quarto facial;

II - respirador semifacial ou facial inteira, com filtros para material particulado, com filtros químicos ou com filtros combinados;

III - respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido; e

IV - respirador de adução de ar tipo máscara autônoma.

....

§ 4º Alcançado o prazo de prorrogação estabelecido no caput, o fabricante ou importador do respirador deverá solicitar a renovação do Certificado de Aprovação, apresentando comprovação de avaliação atualizada do equipamento nos termos previstos nesta Portaria.

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

Art. 43-A. Devem ser observadas, para os regulamentos constantes do Anexo III-A, as seguintes regras de transição:

I - até o início da vigência do Anexo A - Capacete de segurança, Anexo B - Luva isolante de borracha, Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila e Anexo E - Peças semifaciais filtrantes para partículas, os EPI ali consignados devem ser avaliados, para fins de emissão do Certificado de Aprovação, conforme regulamentos publicados pelo Inmetro; e

II - a partir do início da vigência do Anexo A - Capacete de segurança, Anexo B - Luva isolante de borracha, Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila e Anexo E - Peças semifaciais filtrantes para partículas, os certificados de conformidade já emitidos com base nos regulamentos publicados pelo Inmetro **permanecerão válidos até o prazo para realização da próxima manutenção ou recertificação**, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Os equipamentos produzidos até 30 de novembro de 2023, em conformidade com os regulamentos publicados pelo Inmetro referidos no inciso I do caput, e que ainda estejam em estoque e contenham a marcação do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro podem ser comercializados até o prazo de dois anos da publicação desta Portaria.

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

EPI certificados com base nos regramentos do INMETRO

A partir do início da vigência dos Anexos A, B, C, D e E, os CA permanecerão válidos até o prazo de manutenção ou recertificação do EPI, o que ocorrer primeiro

Poderá ser comercializado com selo do Inmetro os fabricados até 30/11/2023 pelo prazo de 2 anos a contar de 28/12/2022, data em que publicadas as alterações da Port. MTP 672

Capítulo I da Portaria 672, de 2021

CA de EPI certificados com base em RDC da Anvisa e/ou em relatórios de ensaio

Permanecerão válidos até a alteração ou renovação do CA.

O QUE MUDA ENTÃO?

EPI serão enquadrados por categoria de risco (Anexo I)

Cada categoria de risco tem uma regra própria de avaliação, conforme Anexo III-A - certificação direto com o próprio MTE (Capítulo I)

EPI com Anexo vigente no Anexo III-A passa para o sistema de certificação (MTE)

EPI sem Anexo vigente no Anexo III-A fica no sistema atual (relatório de ensaio – art. 37) até futura publicação do regulamento

ANEXO III-A – REGULAMENTO GERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (RGCEPI)

ANEXO III-A – REGULAMENTO GERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (RGCEPI)

Anexo A – Capacete de segurança

Anexo B – Luva isolante de borracha

Anexo C – Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível

Anexo D – Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila

Anexo E – Peça semifacial filtrante para partículas - PFF

Anexo F – Equipamentos de Proteção Individual tipo vestimenta

Anexo III - A

Anexos A, B e C – Redações trazidas na íntegra das Portarias INMETRO para o Anexo III-A por meio da Portaria MTB nº 549, de 09 de março de 2022

Anexos	EPI	Normativo anterior
Anexo A	Capacete de segurança	RAC - Portaria Inmetro Nº 502/2021
Anexo B	Luva isolante de borracha	RAC - Portaria Inmetro Nº 486/2021
Anexo C	Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível	RAC - Portaria Inmetro 503/2021

Anexo III-A – Novidades

Anexos D, E e F

Anexos	EPI	Normativo anterior
Anexo D	Luva Cirúrgica e de Procedimentos não cirúrgicos	RAC - Portaria Inmetro Nº 485/2021 + RDC - RDC ANVISA Nº 547, de 2021
Anexo E	PFF	RAC - Portaria Inmetro Nº 491/2021
Anexo F	Vestimentas	

Anexo III-A – Novidades

Itens	Motivação
<p>6.2.1.2 O memorial descritivo do EPI deve conter, no mínimo: ...</p> <p>i) enquadramento do EPI na NR 06 e categoria de risco conforme item 1.1.4 e Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva;</p>	<p>Inclusão de nova regra para informar o novo enquadramento do EPI em função da categoria de risco, nos termos da nova NR 06.</p>
<p>6.2.2.1 Cabe ao OCP avaliar a pertinência da solicitação de certificação e analisar a documentação apresentada pelo requisitante em face das exigências contidas na Portaria MTP nº 672, de 2021, ou substitutiva, e neste Regulamento e seus anexos, observando-se ainda que: ...</p> <p>a.1) a categoria de risco informada para o EPI no memorial descritivo deve ser revisada pelo OCP em comum acordo com o fabricante ou importador;</p>	<p>Inclusão de nova regra para informar o novo enquadramento do EPI em função da categoria de risco, nos termos da nova NR 06.</p>

Anexo III-A – Novidades

Itens	Motivação
<p>6.2.4.1.2 O OCP deve realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o plano de ensaios previamente estabelecido, cabendo-lhe:</p> <p>...</p> <p>d) recusar relatórios de ensaios emitidos antes do início do processo de certificação, ressalvados os casos previstos nos anexos a este Regulamento; e</p>	<p>Inclusão de ressalva já que algum anexo/apêndice pode permitir a apresentação de ensaios anteriores.</p>
<p>6.2.4.1.2 O OCP deve realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio do laboratório, confrontando-os com o plano de ensaios previamente estabelecido, cabendo-lhe:</p> <p>...</p> <p>e) avaliar a embalagem dos equipamentos em conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos deste Regulamento.</p>	<p>Alguns anexos/apêndices preveem informações complementares na embalagem.</p>

Anexo III-A – Novidades

Itens	Motivação
6.2.4.2.1 É responsabilidade do OCP definir a amostragem a ser coletada, salvo disposição específica nos anexos deste regulamento.	Inclusão de nova regra para compatibilizar com o previsto nos novos anexos/apêndices.
6.2.4.2.1.1 As amostras devem contemplar a quantidade mínima prevista na(s) norma(s) técnica(s) aplicável(eis) definida(s) nos anexos deste regulamento. Caso não haja previsão na norma técnica, cabe ao OCP avaliar a quantidade necessária para realização dos ensaios aplicáveis.	Inclusão de nova regra para compatibilizar com o previsto nos novos anexos/apêndices.
6.2.6.5.1 Um certificado deve ser emitido para cada família, no caso de certificação por família, ou para cada modelo, no caso de certificação por modelo, conforme modelo de notação constante da Tabela 4.	Inclusão da Tabela 4, conforme texto técnico consolidado para consulta pública, para informar modelo de certificado de conformidade.

Anexo III-A – Novidade inserida após consulta pública

Itens	Motivação
6.1.1.1 Para fins da acreditação referida no item 6.1.1, o OCP deve apresentar comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados.	

Anexo D – Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico

Objetivo e Documentos de referência

Portaria Inmetro nº 485, de 2021	Anexo D
<p>Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de:</p> <ul style="list-style-type: none">• borracha natural• de mistura de borrachas natural e sintética	<p>Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de:</p> <ul style="list-style-type: none">• borracha natural• borracha sintética• mistura de borrachas natural e sintética• policloreto de vinila (PVC)
<ul style="list-style-type: none">• ABNT NBR ISO 11193 (Partes 1 e 2), ABNT NBR ISO 10282 e ABNT NBR ISO 37• ABNT NBR 5426• RDC ANVISA Nº 547, de 2021	<ul style="list-style-type: none">• ABNT NBR ISO 11193 (Partes 1 e 2), ABNT NBR ISO 10282 e ABNT NBR ISO 37• ABNT NBR 5426• RDC ANVISA Nº 547, de 2021*• ASTM D3578, ASTM D6319, ASTM D6977, ASTM D5250 e ASTM D3577

Documentos de referência

➔ A certificação deve ser realizada integralmente segundo os critérios da norma internacional (ISO) ou integralmente segundo os critérios da norma estrangeira (ASTM), de acordo com a escolha do fabricante ou importador.

➔ É vedada a combinação dos requisitos estabelecidos na norma internacional (ISO) com aqueles previstos na norma estrangeira (ASTM).

Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico

Definições

Portaria Inmetro nº 485, de 2021	Anexo D
<ul style="list-style-type: none">• Documentos de referência• RAC (Portaria Inmetro nº 485, de 2021)	<ul style="list-style-type: none">• RGCEPI• Documentos de referência• Anexo D* (RDC ANVISA Nº 547, de 2021 + Portaria Inmetro nº 485, de 2021)

Modelo de certificação

Portaria Inmetro nº 485, de 2021	Anexo D
<ul style="list-style-type: none">• 1b ou 5	<ul style="list-style-type: none">• 1b ou 5• É vedada a importação a granel

Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico

Marcações obrigatórias da NR 06

Portaria Inmetro nº 485, de 2021	Anexo D
<p>O OCP deve verificar se as marcações em caracteres indelévels e bem visíveis, exigidas no item 6.9.3 da NR 6 – exceto quanto a <u>marcação do CA (???)</u>, estão contidas no produto. Alternativamente, <u>conforme estabelecido pela “Comunicação LVII”, de 10/12/2020, da SIT</u>, essas marcações poderão estar contidas somente na embalagem.</p>	<p>O OCP deve verificar se as marcações em caracteres indelévels e bem visíveis, exigidas na NR 06, estão contidas no produto. Alternativamente, essas marcações obrigatórias poderão estar contidas somente na embalagem.</p>

Definição de amostragem

Portaria Inmetro nº 485, de 2021	Anexo D
<ul style="list-style-type: none">• Níveis de Inspeção e de Qualidade Aceitável (NQA) definidos no RAC• Tamanho da amostra: ABNT NBR 5426	<ul style="list-style-type: none">• O plano de amostragem e o regime de inspeção devem seguir os critérios estabelecidos na respectiva norma técnica de ensaio (ISO ou ASTM).

Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico

Certificado de conformidade

Portaria Inmetro nº 485, de 2021

- **Modelo 5:** 5 anos de validade
- **Modelo 1b:** sem data de validade, atrelando-se somente ao lote aprovado

Anexo D

- **Modelo 5:** 5 anos de validade
- **Modelo 1b:** sem data de validade, atrelando-se somente ao lote aprovado

Auditoria de manutenção no SGQ

Portaria Inmetro nº 485, de 2021

- A cada 12 (doze) meses

Anexo D

- A cada 12 (doze) meses

Ensaio de manutenção

Portaria Inmetro nº 485, de 2021

- A cada 6 (seis) meses

Anexo D

- A cada 6 (seis) meses

Anexo III-A - Anexo E (PFF)

ANEXO III-A – REGULAMENTO GERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (RGCEPI)

Anexo A – Capacete de segurança

Anexo B – Luva isolante de borracha

Anexo C – Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível

Anexo D – Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila

Anexo E

Respirador purificador de ar tipo Peça Semifacial Filtrante para Partículas (PFF)

Anexo III-A - Anexo E (PFF)

Objetivo e Documentos de referência

NORMATIVO:	Portaria Inmetro nº 491, de 10 de dezembro de 2021	Anexo E
EPI:	Peça Semifacial Filtrante para Partículas (PFF)	Peça Semifacial Filtrante para Partículas (PFF)
NORMA TÉCNICA APLICÁVEL:	ABNT NBR 13698:2011	ABNT NBR 13698 ISO 16900-1 (Penetração total)
AGRUPAMENTO:	Modelo	Modelo
VIGÊNCIA:	Até 30 de novembro de 2023	Regra: 1º de dezembro de 2024 Novos ensaios - simulação de uso e conteúdo de CO₂ (ABNT NBR 13698) e penetração total (ISO 16900-1)

Anexo III-A - Anexo E (PFF)

Definições

Portaria Inmetro n° 491, de 2021	Anexo E
<ul style="list-style-type: none">• Documentos de referência• RAC (Portaria Inmetro n° 491, de 2021)• RGCP	<ul style="list-style-type: none">• Documentos de referência• RGCEPI

Anexo III-A - Anexo E (PFF)

Definições - Atualização da definição de “modelo de peça semifacial”

Portaria Inmetro nº 491, de 2021

4.2 Modelo de Peça Semifacial

Peças Semifaciais de uma mesma unidade fabril, com as mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, existência ou não da válvula de exalação, mesmo processo produtivo, mesma classe de nível de penetração e resistência à respiração (PFF-1, PFF-2 ou PFF-3), mesma classe de retenção de partículas (S ou SL), mesmo material e demais requisitos normativos.

Nota 1: Diferentes peças de ajuste nasal e fixadores de tirantes, bem como diferentes tamanhos e cores, não configuram outro modelo do produto.

Nota 2: Elementos adicionais ou opcionais deverão ser previstos no Memorial Descritivo e ser informado ao OCP para julgamento.

Anexo E

3.2 Modelo

Peças semifaciais filtrantes para partículas com especificações próprias, mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, mesma classe de nível de penetração e resistência à respiração (PFF1, PFF2 ou PFF3), mesma classe de retenção de partículas (S ou SL), mesma matéria-prima e demais requisitos normativos.

Nota 1: Diferentes peças de ajuste nasal, existência ou não da válvula de exalação, fixadores de tirantes, bem como diferentes tamanhos e cores, não configuram outro modelo do produto, devendo, no entanto, todas as variantes ser avaliadas de acordo com os ensaios previstos na norma técnica.

Nota 2: Elementos adicionais ou opcionais devem ser previstos no memorial descritivo e informados ao OCP para julgamento.

Nota 3: A existência ou não de válvula de exalação e qualquer opcional que possa interferir nos resultados de testes devem ser testadas individualmente para aprovação, e não pela variante mais crítica do produto.

Anexo III-A - Anexo E (PFF)

Modelo de certificação

Portaria Inmetro n° 491, de 2021	Anexo E
•1b ou 5	•1b ou 5

Documentação inicial

Portaria Inmetro n° 491, de 2021	Anexo E
•Refere RGCP •Elenca conteúdo do Memorial Descritivo	•Refere RGCEPI •Cita apenas conteúdo do memorial descritivo não previsto no RGCEPI

Anexo III-A - Anexo E (PFF)

Ensaio iniciais

Portaria Inmetro nº 491, de 2021	Anexo E
<ul style="list-style-type: none">•Modelo 5: Tabela 1 do RAC (relação exaustiva dos ensaios da ABNT NBR 13698:2011 a serem realizados)•Modelo 1b: Tabela 3 do RAC	<ul style="list-style-type: none">•Modelo 5 e 1b:<ul style="list-style-type: none">-Referência à Tabela 3 da ABNT NBR 13698 (todos os ensaios da norma)-Acrescenta penetração total (ISO 16900-1)

Amostragem

Portaria Inmetro nº 491, de 2021	Anexo E
<ul style="list-style-type: none">•Modelo 5: Tabela 1 do RAC•Modelo 1b: Tabela 3 do RAC	<ul style="list-style-type: none">•Modelo 5:<ul style="list-style-type: none">-Referência à Tabela 3 da ABNT NBR 13698-Referência ao Anexo D da ISO 16900-1•Modelo 1b: Tabela 1 do Anexo E (segue a NBR 524)

Anexo III-A - Anexo E (PFF)

Certificado de conformidade

Portaria Inmetro nº 491, de 2021	Anexo E
<ul style="list-style-type: none">•Modelo 5: prazo de validade de 36 meses•Modelo 1b: sem data de validade	<ul style="list-style-type: none">•Modelo 5: prazo de validade de cinco anos•Modelo 1b: sem data de validade

Auditoria de manutenção

Portaria Inmetro nº 491, de 2021	Anexo E
<ul style="list-style-type: none">•A cada 12 meses (sem certificado ISO)•A cada 18 meses (com certificado ISO)	<ul style="list-style-type: none">•A cada 12 meses (sem certificado ISO)•A cada 30 meses (com certificado ISO)

Anexo III-A - Anexo E (PFF)

Ensaio de manutenção

Portaria Inmetro nº 491, de 2021	Anexo E
<ul style="list-style-type: none">•A cada 12 meses (sem certificado ISO)•A cada 18 meses (com certificado ISO)	<ul style="list-style-type: none">•A cada 12 meses (sem certificado ISO)•A cada 30 meses (com certificado ISO)

Anexo F - Equipamentos de Proteção Individual tipo vestimenta

ANEXO III-A – REGULAMENTO GERAL PARA CERTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (RGCEPI)

Anexo A – Capacete de segurança

Anexo B – Luva isolante de borracha

Anexo C – Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível

Anexo D – Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila

Anexo E – Peça semifacial filtrante para partículas - PFF

Anexo F

Equipamentos de Proteção Individual tipo vestimenta

Equipamentos de Proteção Individual tipo vestimenta

Sumário

1. Objetivo
2. Documentos de Referência
3. Definições
4. Modelo de certificação
5. Disposições complementares para o processo de certificação de EPI tipo vestimenta

Apêndice I - Proteção contra Agentes Térmicos (Calor e Chama) - Arco Elétrico

Apêndice II - Proteção contra Agentes Térmicos (Calor e Chama) - Fogo Repentino

Apêndice III - Proteção contra Agentes Térmicos (Calor) - Incêndio de Estruturas

Apêndice IV - Proteção contra Agentes Térmicos (Calor) - Incêndio Florestal

Apêndice V - Proteção contra Agentes Térmicos (Calor) - Capuz para Bombeiros

Apêndice VI - Proteção contra Agentes Térmicos (Calor) - Calor e Chamas

Apêndice VII - Proteção contra Agentes Térmicos (Calor) - Soldagem e Processos Similares

Apêndice VIII - Proteção contra Agentes Térmicos (Frio) - Temperaturas até 5 °C

Apêndice IX - Proteção contra Agentes Térmicos (Frio) - Temperaturas abaixo de 5 °C

Apêndice X - Proteção contra Agentes Mecânicos - Abrasivos e Escoriantes

Apêndice XI - Proteção contra Agentes Mecânicos - Motosserras

Apêndice XII - Proteção contra Agentes Mecânicos - Corte por Facas

Apêndice XIII - Proteção contra Agentes Mecânicos - Radiação Ionizante

Apêndice XIV - Proteção contra Agentes Químicos

Apêndice XV - Proteção contra Agentes Químicos - Agrotóxicos

Apêndice XVI - Proteção contra Umidade - Operações com Utilização de Água

Apêndice XVII - Proteção contra Umidade - Precipitação Pluviométrica

Excluem-se:

- os coletes à prova de balas
- as meias de segurança

17 apêndices específicos para cada proteção

Anexo F – Estrutura dos apêndices

1. Definições (Tipos/subtipos e outras)

2. Documentos de referência (normas técnicas)

3. Modelo de certificação (1a, 1b, 4, 5 ou outro)

4. Disposições para o processo de certificação

- **especificidades de cada tipo de proteção, se houver**
- **avaliação inicial (definição de ensaios e amostragem)**
- **emissão do certificado de conformidade**
- **avaliação de manutenção (definição de ensaios e amostragem) – modelos 4 e 5**

Para avaliação
de EPI tipo
vestimenta,
devem ser
observados:

ANEXO III-A - critérios gerais comuns a todo processo de **certificação de EPI**



ANEXO F - critérios gerais comuns a todo processo de **certificação de EPI tipo vestimenta** (definição de tipo de EPI; definição de família; regras para ensaio inicial; critérios de aceitação e rejeição; periodicidade de manutenção; recertificação etc.)



APÊNDICE(S) I A XVII - critérios específicos **por tipo de proteção** (particularidades de tipo de EPI (desenho e subtipos); documentação; ensaios iniciais a serem realizados; amostragem; critérios específicos de aceitação e rejeição; ensaios de manutenção etc.)

Anexo F – EPI tipo vestimenta: proteções e categorias de riscos associadas

A certificação do EPI tipo vestimenta pode abranger mais de um dos tipos de proteção.

VESTIMENTA
PARA PROTEÇÃO
DO TRONCO

Em caso de EPI que ofereça proteções enquadradas em categorias de risco distintas, o enquadramento do EPI recairá na maior categoria.

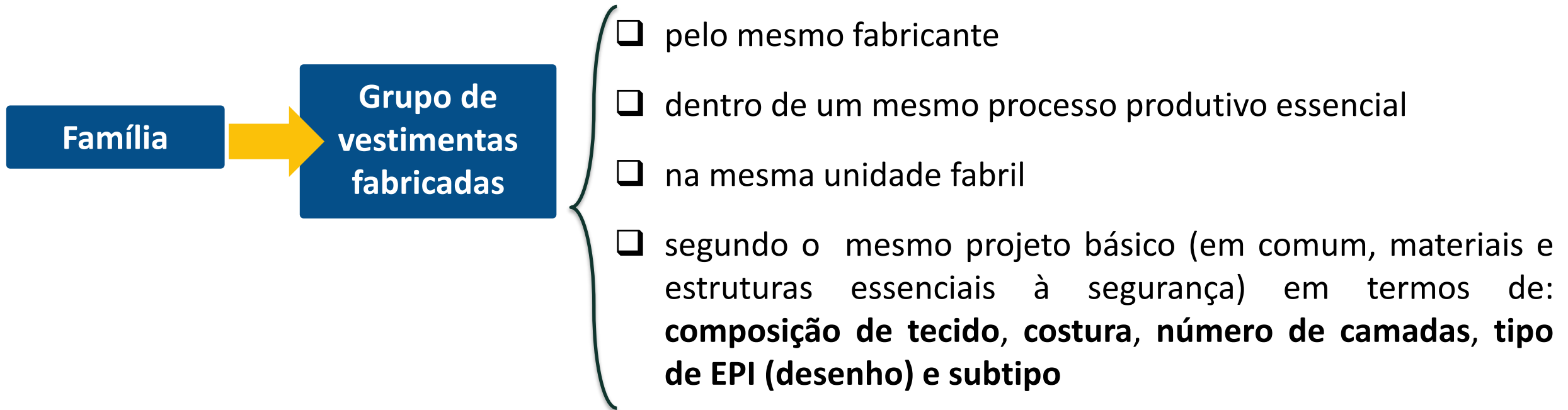
	ABNT NBR ISO 11612	II	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
	ISO 11611	II	Soldagem ou processos similares.
	ABNT NBR IEC 61482-2	III	Arco elétrico.
	ABNT NBR 16623	III	Fogo repentino.
	EN 469 ou ISO 11999-3 ou NFPA 1971	III	Combate a incêndio de estruturas.
	ISO 15384 ou NFPA 1977	III	Combate a incêndios florestais.
	EN 342	II	Para temperaturas inferiores a -5 °C.
	EN 14058	II	Para temperaturas acima de -5 °C.
	ISO 11611	I	Agentes abrasivos e escoriantes.
	ISO 13998	II	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais.
	ISO 11393-6	III	Vestimenta para motosserristas.
	ISO 16602	II	Químicos (Tipo PB 3, 4 ou 6).
	ISO 27065	II	Químicos (Agrotóxicos).
	ABNT NBR IEC 61331-1 + ABNT NBR IEC 61331-3 ou IEC 61331-1 + IEC 61331-3	III	Agentes ionizantes.
	EN 343	I	Umidade proveniente de precipitação pluviométrica.
	BS 3546:1974	I	Umidade proveniente de operações com uso de água.

Anexo F – Tipo de EPI



Anexo F – Agrupamento para efeito de certificação

- ❑ Para certificação do EPI tipo vestimenta, aplica-se o conceito de **FAMÍLIA**



A depender da proteção, além da definição geral acima, algumas condições específicas caracterizarão uma **NOVA família** (itens 4.2.1.1 a 4.2.1.4 - Anexo F)

- ❖ **Arco elétrico e fogo repentino – forro ou faixa retrorrefletiva**
- ❖ **Frio – alteração na ordem das camadas de forro**
- ❖ **Radiação ionizante – dimensões (tamanhos) e atenuações distintas**

Anexo F – Variações de modelo dentro de uma mesma Família

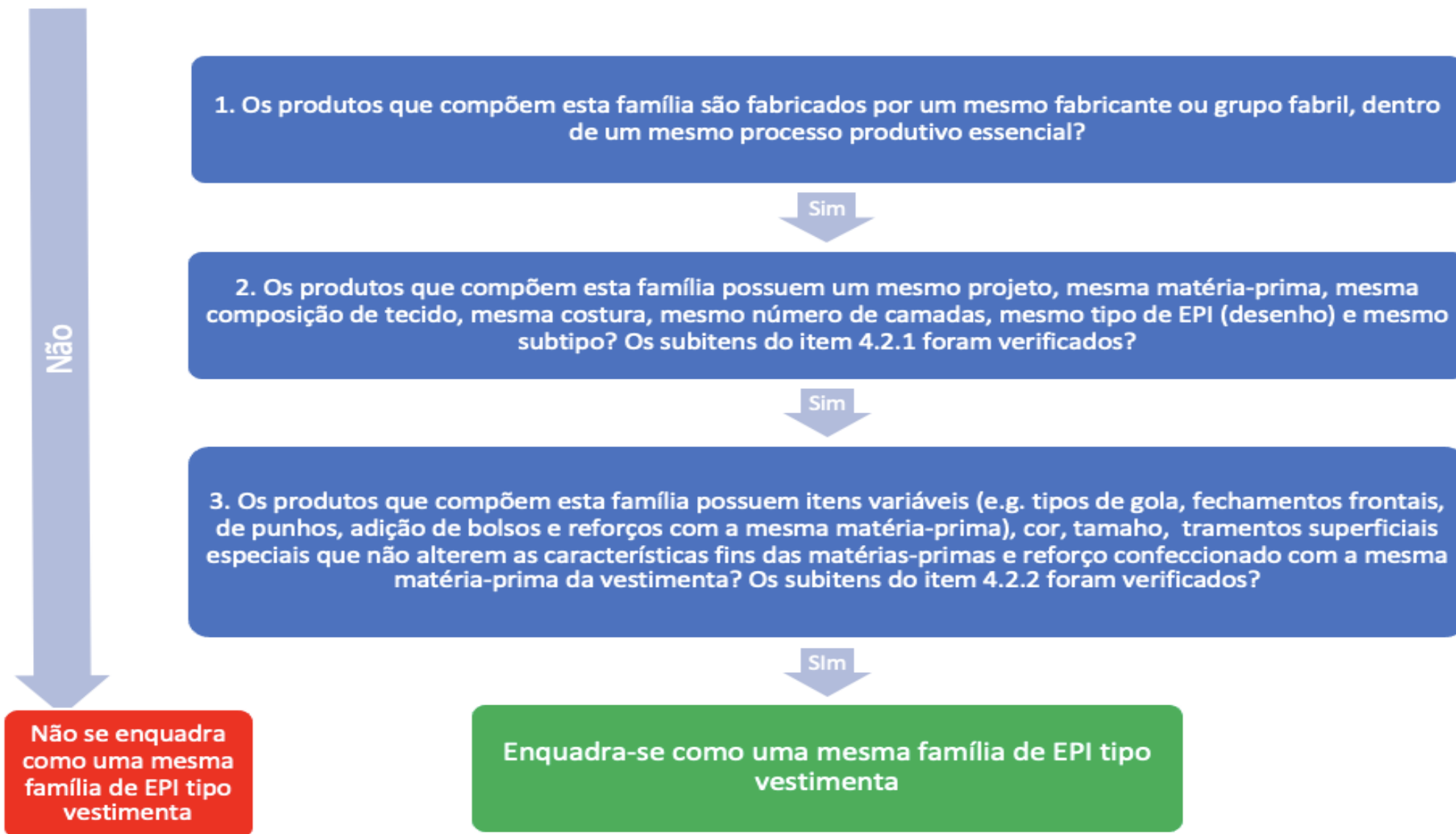
As vestimentas de uma mesma família podem ter variações de modelo quanto a:

- sistema de fechamento (zíper, velcro, ilhós, elástico ou botão)
- componentes (gola/sem gola; bolso/sem bolso; faixas refletivas/sem faixas refletivas; capuz/sem capuz; punho com elástico/sem elástico; tornozelo com elástico/sem elástico)
- tamanho
- cores
- tratamento superficiais especiais que não alterem as características fins das matérias-primas
- reforço confeccionado com a mesma matéria-prima da vestimenta

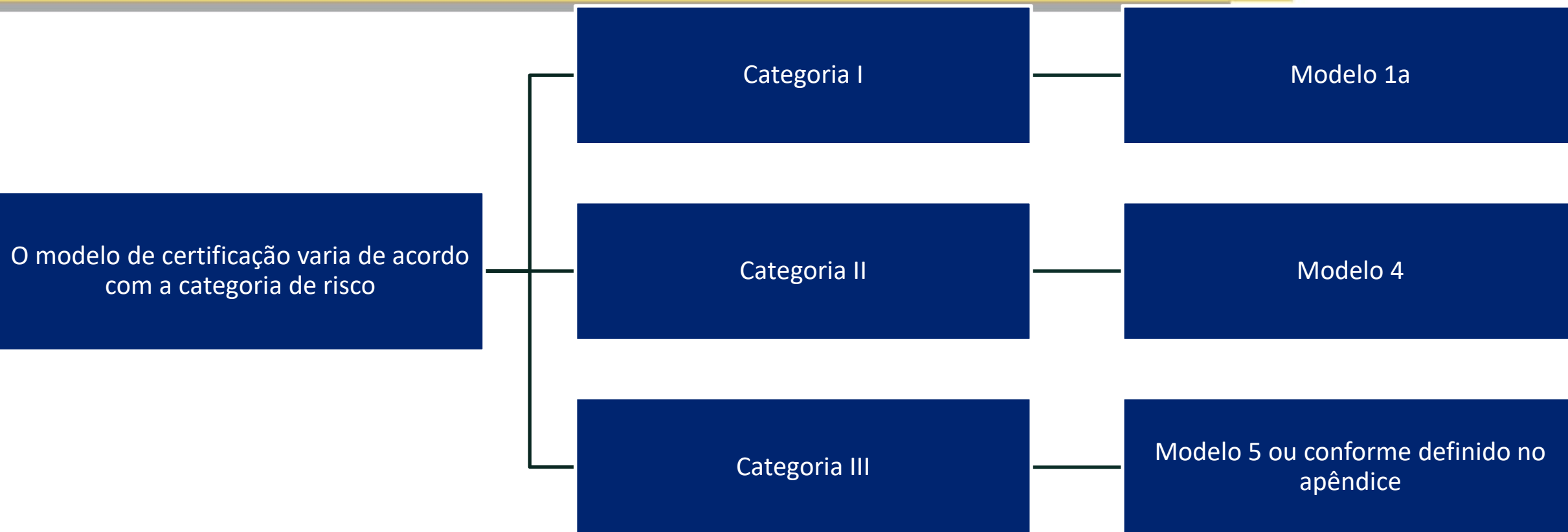
A depender da proteção, além da lista geral acima, outras variações específicas também **NÃO** caracterizam uma nova família (itens 4.2.2.1 a 4.2.2.4 - Anexo F)

- ❖ Incêndio de estruturas e florestal – aba de proteção de mesmo material da vestimenta; variações de faixas refletivas e fluorescentes; bolsos; reforços de qualquer material; emblemas e outros.
- ❖ Agrotóxicos – aplicação de reforço hidrorrepelente ou impermeável
- ❖ Corte por facas – a forma de ajuste da vestimenta no usuário

Anexo F – Definição de família de EPI tipo vestimenta



Anexo F – Modelo de certificação



Em caso de família de vestimenta que ofereça proteções enquadradas em categorias de risco distintas

Deve-se adotar o modelo de certificação da MAIOR categoria

Anexo F – EPI tipo vestimenta: proteções e categorias de riscos associadas


VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	ABNT NBR ISO 11612	II	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos.
	ISO 11611	II	Soldagem ou processos similares.
	ABNT NBR IEC 61482-2	III	Arco elétrico.
	ABNT NBR 16623	III	Fogo repentino.
	EN 469 ou ISO 11999-3 ou NFPA 1971	III	Combate a incêndio de estruturas.
	ISO 15384 ou NFPA 1977	III	Combate a incêndios florestais.
	EN 342	II	Para temperaturas inferiores a -5 °C.
	EN 14058	II	Para temperaturas acima de -5 °C.
	ISO 11611	I	Agentes abrasivos e escoriantes.
	ISO 13998	II	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais.
	ISO 11393-6	III	Vestimenta para motosserristas.
	ISO 16602	II	Químicos (Tipo PB 3, 4 ou 6).
	ISO 27065	II	Químicos (Agrotóxicos).
	ABNT NBR IEC 61331-1 + ABNT NBR IEC 61331-3 ou IEC 61331-1 + IEC 61331-3	III	Agentes ionizantes.
	EN 343	I	Umidade proveniente de precipitação pluviométrica.
	BS 3546:1974	I	Umidade proveniente de operações com uso de água.

Categoria III – Modelo 5

Categoria II – Modelo 4

Anexo F – Avaliação inicial

Devem ser realizados todos os ensaios previstos na(s) norma(s) técnica(s), para cada tipo de proteção e categoria(s) de risco associada(s)



Para vestimenta que ofereça mais de um tipo de proteção, devem ser realizados todos os ensaios referentes a cada uma das normas técnicas aplicáveis



Os ensaios comuns a diferentes proteções podem ser realizados uma única vez, desde que possuam os mesmos critérios para sua realização



Os ensaios definidos como opcionais pelas normas técnicas não são de realização obrigatória, exceto se de outra forma disposto nos apêndices

Anexo F – Avaliação inicial

Os ensaios devem ser realizados por família, devendo ser considerado o modelo mais crítico dentro da família, exceto se de outra forma disposto nos apêndices

As variações dentro da família, para as quais haja significância quanto à segurança, se expressamente indicada na norma técnica aplicável ou neste Anexo e seus apêndices, devem ser verificadas em amostras representativas dessas variações, nos ensaios pertinentes a essas características

Lembrando que podem ser consideradas variações: fechos, componentes, faixas refletivas, tamanhos, cores etc.

Especificidades sobre os ensaios a serem realizados constam nos apêndices

Anexo F – Validade do certificado de conformidade

Modelos de certificação 4
e 5

5 anos

Modelos de
certificação 1a e 1b

Sem data de validade,
atrelando-se,
respectivamente, somente
à amostra ou ao lote
aprovado

- Aplicam-se aos modelos de certificação 4 e 5
- Devem ser realizados SOMENTE os ensaios previstos nos apêndices
- Para EPI abrangendo mais de uma proteção, devem ser observados os apêndices referentes a cada proteção, excluídas aquelas proteções definidas como de categoria I
- Devem ser realizados em 30 meses a partir da data de emissão do certificado de conformidade, exceto se de outra forma disposto nos apêndices
- Podem ser realizados em periodicidade inferior, desde que haja deliberação do OCP, baseada em evidências que justifiquem sua realização, ou por solicitação do MTP

Anexo F – Auditoria de manutenção de SGQ do processo produtivo do EPI

- Aplica-se SOMENTE ao modelo de certificação 5
 - A cada **20 meses**, caso a unidade fabril possua SGQ certificado com base na ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001, dentro da validade; ou
 - A cada **12 meses**, caso a unidade fabril não possua SGQ certificado com base na ISO 9001 ou ABNT NBR ISO 9001
- Caso o detentor da certificação apresente um certificado do SGQ, dentro de seu prazo de validade, o OCP pode, sob sua análise e responsabilidade, optar por não auditar o SGQ durante a etapa de avaliação de manutenção
- O prazo para realização da auditoria de manutenção de SGQ deve ser contado a partir da data de emissão do certificado de conformidade
- Outras auditorias do SGQ podem ser realizadas, desde que ocorra deliberação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem, ou por solicitação do MTP

Anexo III-A Anexo F, Apêndice I – Novidade inserida após consulta pública

Item	Motivação
<p>Anexo III-A, Anexo F, Apêndice I</p> <p>4.2.1.1.2 Caso os documentos referidos nas alíneas “b”, “c” e “d” sejam anteriores ao início do processo de certificação, somente poderão ser aceitos, conforme avaliação do OCP, se emitidos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) em até dois anos antes do período de certificação;b) em nome do(s) fabricante(s) do(s) material(ais); ec) por laboratório que atenda os critérios previstos no RGCEPI.	<p>Necessário o estabelecimento de regra diferenciada para possibilitar a utilização de relatório de ensaio de arco elétrico anteriores à certificação. Registre-se que a sistemática de avaliação desse tipo de equipamento é bem peculiar, notadamente porque avalia o tecido da vestimenta.</p>

Agradecemos a paciência e atenção!

epi.sit@economia.gov.br
joelson.silva@mtp.gov.br
anamelia.taglianetti@mtp.gov.br

Links dos vídeos das apresentações realizadas em out/2022:

1) vídeo sobre apresentação da portaria de EPI - geral
https://www.youtube.com/watch?v=ri2PVb-u0gc&list=PLXknSy3x3itmppO2_XP0csZZBBUskypd5

2) geral (complemento)

<https://www.youtube.com/watch?v=z13btZ19NVY>

3) luvas cirúrgicas e não-cirúrgicas

<https://www.youtube.com/watch?v=UxfIX-s49No>

4) vestimenta

<https://www.youtube.com/watch?v=ZISTxZqSrwg>

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

